



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 152, DE 2018

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas.

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

**DESPACHO:** Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas contarão com:

I – banheiro familiar, destinado a crianças de até dez anos de idade acompanhadas do respectivo responsável;

II – fraldário, instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças de até três anos de idade.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se a locais como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, sejam eles públicos ou privados, definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

§ 2º O disposto nesta Lei atenderá aos requisitos técnicos fixados em norma expedida pelos órgãos oficiais competentes ou, caso não existam, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

§ 3º A expedição da carta de habite-se ou a emissão da licença ou autorização de funcionamento, pelo poder público municipal, dos locais a que se refere este artigo fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

§ 4º Os estabelecimentos já em funcionamento adaptar-se-ão ao disposto nesta Lei no prazo de doze meses.

SF/18360.37010-25

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de até cinquenta mil reais;
- III – interdição.

§ 1º Ao aplicar as sanções previstas no *caput* deste artigo, o poder público observará a capacidade de circulação, concentração ou permanência de pessoas, a gravidade da infração e a capacidade econômico-financeira do infrator.

§ 2º Em caso de reincidência, configurada quando a irregularidade não for sanada no prazo assinado pela autoridade competente, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem como objetivo determinar a obrigatoriedade da instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, sejam eles públicos ou privados, definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

A existência de banheiro familiar é fundamental para garantir a privacidade necessária à criança e ao responsável. São inegáveis os benefícios dessas instalações, especialmente para as crianças. As vantagens dessa iniciativa podem ser facilmente verificadas nos locais em que os proprietários a tomaram voluntariamente.

A instalação de fraldário, por sua vez, busca garantir a tranquilidade necessária à criança e ao responsável no momento da troca de fraldas e, especialmente, da amamentação. Ainda que não seja razoável impor qualquer restrição a que essas atividades sejam realizadas em público, há vantagens em disponibilizar essa comodidade para mães, pais e responsáveis.

SF/18360.37010-25

Entendemos que, ao aprovar essa iniciativa, nossos Pares estarão contribuindo significativamente para a melhoria do conforto e do bem-estar das famílias brasileiras.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

  
SF/18360.37010-25